

— *Interpretação do art. 184, nº III, do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 13 534/75

PARECER

I

O Min. Adalício Coelho Nogueira aposentou-se, por implemento de idade, no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, consoante decreto declaratório de 24 de fevereiro de 1972, publicado no *Diário Oficial* do dia imediato.

2. Em requerimento datado de 12 de maio do ano próximo passado, requereu revisão de sua aposentadoria, para que se retificasse o ato, a fim de que dele constasse a incidência do art. 184, inciso III, do Estatuto dos Funcionários, assim redigido.

“Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

.....

III. Com a vantagem do inciso II (prevento aumentado de 20%), quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos” (a explicativa do parêntese, não é da redação do inciso III, mas do que lhe antecede).

3. Segundo aduz o ilustre requerente, encontra-se em situação idêntica à do Min. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, ao qual o Egrégio Tribunal de Contas da União teria reconhecido o direito à incidência daquela vantagem.

4. A Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, a que foi submetido o processo, opinou contrariamente à pretensão, assim concluindo as suas considerações:

“O princípio constitucional fixado no art. 102, § 2º, da Constituição, prevalece, na espécie, sobre o texto, do art. 177, § 1º, da redação original da Constituição de

1967, não sendo boa a interpretação elástica de um preceito revogado, se o direito não foi exercido na vigência do referido texto.

E por ser o entendimento deste problema matéria de grande indagação jurídica, submetendo o presente parecer à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerimos seja ouvida a Consultoria Jurídica.”

5. Em consequência do despacho probatório da diligência, passo a opinar a respeito.

II

6. Nos termos do art. 177, § 1º, da primitiva redação da Constituição Federal, em vigor, assegurou-se ao servidor que já tivesse satisfeito ou viesse a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para aposentadoria nos termos da legislação vigente na data da Constituição, aposentadoria com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

7. Assim, mesmo que o servidor não se inativasse até aquela data (15 de março de 1968), o direito a essa aposentadoria, na forma daquela legislação, estava resguardado, desde que evidentemente satisfizesse todos os seus pressupostos, até aquela data.

8. Daí merecer reparo, *data venia*, a conclusão da Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, quanto à tese geral esposada.

9. Mas é preciso ficar bem claro que os pressupostos da inatividade excepcional, concedida pela legislação que então vigorava, fossem satisfeitos até 15 de março de 1968, sem se exigir que o beneficiário se aposentasse até aquela data.

10. Ora, assim, para a incidência da norma do art. 177, § 1º, da primitiva redação da Carta Política de 1967, no que respeita à vantagem do art. 184, inciso III, do Estatuto dos Funcionários, transcrito no item 2, supra, impunha-se a satisfação dos seguintes requisitos:

a) contar 35 anos de serviço até 15 de março de 1968; e

b) ocupar cargo isolado há, pelo menos, três anos até essa data.

11. Se o eminente suplicante satisfazia o requisito da alínea *a* do item anterior, não preenchia o da sua alínea *b*, do momento em que fora nomeado para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal no dia 25 de novembro de 1965 (certidão de fls. 26), contando, assim, no dia 15 de março de 1968, apenas dois anos, três meses e alguns dias.

12. Por esse efeito, a sua aposentadoria não pode ser revista, para fins de incidência do art. 184, inciso III, do Estatuto dos Funcionários, uma vez que a sua situação funcional, considerada até 15 de março de 1968, não lhe assegurava a vantagem por não constar, nessa data, como esclarecido os três anos mínimos de permanência no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

13. Em face do exposto, sou pelo indeferimento do pedido, deixando de apreciar o caso dado como precedente por não haver elementos no processo para o seu exame.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 25 de fevereiro de 1976. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 26.2.76. *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.